

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer do Projeto de Lei Nº 379/2023, de autoria do vereador Jander Lobato, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos playgrounds localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*humana e garantias constitucionais, desapropriação,
emigração e imigração;*

(...)

I – RELATÓRIO

O presente relatório tem como objetivo analisar e contextualizar o Projeto de Lei Nº 379/2023, que impõe a obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas em estabelecimentos comerciais e residenciais, com foco especial nos playgrounds. A legislação visa garantir a segurança das crianças que utilizam esses espaços recreativos, estabelecendo diretrizes específicas para a desinfecção periódica, adoção de boas práticas operacionais e a divulgação de informações relevantes.

ARTIGO 1.º - OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS:

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e residenciais, localizados em Manaus, de realizar a sanitização e controle de vetores e pragas nos playgrounds periodicamente, assegurando a segurança das crianças.

ARTIGO 2.º - DEFINIÇÕES:

Apresenta definições importantes para a compreensão da lei, incluindo termos como playground, boas práticas operacionais, controle de vetores e pragas urbanas, pragas urbanas e vetores.

ARTIGO 3.º - PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRONIZADO (POP):

Determina a adoção do Procedimento Operacional Padronizado (POP) rotineiro e específico nos playgrounds pelos estabelecimentos comerciais e residenciais, visando garantir a integridade e segurança das crianças.

ARTIGO 4.º - INFORMAÇÕES NO PLAYGROUND:

Estabelece a obrigatoriedade de cartazes nos playgrounds informando sobre a desinfecção, incluindo a data da aplicação, nome do produto, grupo químico,

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

telefone do centro de informação toxicológico e números das licenças sanitária e ambiental da empresa responsável.

ARTIGO 5.º - PENALIDADES:

Define as penalidades em caso de descumprimento da lei, com advertência escrita como primeira medida, seguida de multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), e multa dobrada em reincidências.

ARTIGO 6.º - REGULAMENTAÇÃO:

Determina que o Poder Executivo Municipal é responsável por regulamentar a lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

ARTIGO 7.º - VIGÊNCIA:

Estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A propositura em análise recebeu parecer **DESAVORÁVEL** da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, no dia 28 de setembro de 2023, pela proposta escapar da competência legislativa municipal.

Findado o relatório, passo a opinar.

II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Mediante os termos estabelecidos pela referida norma, observa-se que a propositura do excelentíssimo vereador Jander Lobato não está em conformidade com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

Apesar da louvável intenção da proposta, identificou-se uma deficiência na técnica legislativa, uma vez que não foi esclarecido o significado de "estabelecimentos residenciais", isto é, se refere a residências individuais ou condominiais.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se, a nobre intenção do parlamentar Jander Lobato, no que diz respeito ao cuidado com todos aqueles que transitam em playgrounds em nosso município. Realizar a devida manutenção e cuidados relativos à sanitização. Bactérias e fungos precisam exterminadas para que o desenvolvimento dos nossos jovens ocorra de forma mais saudável possível.

À priori, quando analisamos o interesse local do Projeto em questão, não há o que falar em inconstitucionalidade, tendo em vista que é de claro interesse local manter esses locais devidamente higienizados:

“Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No entanto, quando paramos para analisar o texto da referida norma fica evidente que o Projeto de Lei adentra na seara do Direito Civil, quando pretende legislar sobre residências e condomínios residenciais:

“Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

O Código Civil e a lei federal nº 4591/64 abordam os condomínios residenciais e comerciais, evidenciando a necessidade de uniformidade na disposição das normas sobre o assunto em todo o território nacional. Isso ressalta que as regulamentações relacionadas aos condomínios são consideradas normas de direito civil, sendo de competência exclusiva da União Federal legislar sobre o tema, conforme estipulado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

IV – CONCLUSÃO

Pelo projeto em análise adentrar competência privativa da união, por não respeitar a Lei Complementar nº 95/98, ou seja, por não possuir clareza e harmonia em seu texto, manifesto-me **DESAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 379/2023.

É o parecer. S.M.J.



MANAUS/AM, 13 DE NOVEMBRO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**

